

## **LIMITES À LIBERDADE DE IMPRENSA: Análise de jurisprudência em processos judiciais contra as Revistas Veja e Carta Capital**

**Aluno: Vinny S. de Queiroz**

**Orientador: Fábio C. Leite**

### **1. Introdução**

A liberdade de expressão é conceituada, em resumo, como o direito de livre exteriorizar o pensamento, as ideias, as opiniões, as convicções, os sentimentos etc. É considerada um dos sustentáculos de todo Estado Democrático. A Constituição Federal do Brasil confere *status* de direito fundamental - outorgando a natureza de cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV) - à referida liberdade, como se constata do art. 5º, IV e IX. Impede-se que qualquer meio estatal suprima essa garantia: "consiste, pois, no direito de cada indivíduo pensar e abraçar as ideias que lhe aprouver sem sofrer qualquer restrição ou retaliação por parte do Estado"<sup>1</sup>.

A liberdade de expressão, sendo gênero, abarca a liberdade de imprensa, também chamada de liberdade de informação jornalística. Aquela "projeta-se pela atividade informativa, a qual, por meio dos veículos de comunicação, alcança um número ilimitado de pessoas. Um dos meios de comunicação de maior alcance é o jornalístico"<sup>2</sup>. "Trata-se do direito de expressão pelos veículos de comunicação de massa, é a dimensão coletiva do direito à liberdade de pensamento, na medida em que atinge terceiros"<sup>3</sup>. A CF88 regra a liberdade de imprensa no art. 5º, IX e no art. 220. Uma das principais diferenças entre uma e outra, ou a maior peculiaridade que a liberdade de imprensa possui em relação à liberdade de expressão, reside na exigência de se transmitir a verdade. "A liberdade de expressão tem como objetivo a manifestação de pensamentos, ideias, opiniões e juízos de valor, já a liberdade de imprensa tem como objeto a difusão de fatos e notícias"<sup>4</sup>.

Expostos esses conceitos, exhibe-se o objeto do presente trabalho.

Trata-se de estudo empreendido sobre a liberdade de imprensa no Brasil, analisando especificamente até onde o referido direito está sendo garantido pelo Poder Judiciário, através de uma análise de jurisprudência. As revistas semanais (imprensa escrita) Veja

---

<sup>1</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. Ed. Revista dos Tribunais, p.67.

<sup>2</sup> MACHADO, Costa. Constituição Federal Interpretada. Ed. Manole, 5ª edição, p. 1107

<sup>3</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Op. Cit., p. 49

<sup>4</sup> Disponível em:

[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10287&revista\\_caderno=9](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9).

(Editora Abril) e Carta Capital (Editora Confiança) foram escolhidas para servir de base à pesquisa. Foram reunidas todas as decisões judiciais, no concernente à liberdade de imprensa, nas quais figurassem como réis as mencionadas revistas. Sabe-se que uma e outra defendem posturas ideológicas adversas, sendo rotuladas respectivamente "de direita" e "de esquerda". Essas posturas ideológicas são defendidas assumidamente ou na forma de críticas ríspidas à ideologia oposta. Exemplificativamente, vejamos: no blog da revista Veja, publicou-se:

(...) Resta avisar isso aos jurássicos comunistas que ainda pululam pelo Brasil. Aquela revista que pouca gente lê, mas que recebe muita verba estatal, chegou a divulgar que jovens brasileiros se reúnem para defender e disseminar o modelo norte-coreano. O Pcdob (...) chegou a escrever carta de apoio ao genocida coreano. (...) É de debrulhar o estômago de qualquer um. Mas esse partido ainda existe oficialmente, tem deputado eleito, participa até do governo! É o Brasil parado no tempo, mergulhado no atraso ideológico, dando credibilidade em pleno século 21 a uma ideologia tão ou mais nefasta que o nazismo<sup>5</sup>.

No blog da revista Carta Capital, com o título "A Direita mostra a cara", redigiu-se:

O decreto de criação da Política Nacional de Participação Social (PNPS) fez a direita botar a cara pra fora mais uma vez. Assumiu a distância que a separa do cidadão e, principalmente, dos movimentos sociais. Desde 1964, quando radicalizou e sustentou a derrubada de um governo constitucionalmente eleito, a reação conversadora não se assanhava tanto quanto agora<sup>6</sup>.

Sabe-se, também, que ambas as revistas são os exemplos mais expressivos desses dois polos ideológicos no cenário nacional.

São fortes os indícios para deduzir-se que a população brasileira em sua maioria auto-intitula-se "de direita", ou ao menos é mais afeita a esse espectro ideológico. Em uma pesquisa feita pelo Datafolha se conferiu que quase o triplo das pessoas entrevistadas identifica-se com a direita em relação ao número de pessoas claramente de esquerda<sup>7</sup>. Não só pela pesquisa, mas também pelo fato de a revista Veja vender um montante de exemplares (cerca de 1,2 milhão mensalmente) muito superior ao de qualquer outra revista, mormente se comparado com revistas "de esquerda" (Carta Capital tem tiragem média de 75 mil exemplares<sup>8</sup>), confirma-se que os ideais de direita, bem como, indiretamente, quem os propala, são mais bem vistos pelos brasileiros. Não entramos no mérito de buscar as causas desse fato. Apenas parte-se dessa constatação neste trabalho.

Convém, aqui, indagar se essa resistência à esquerda sofre ecos no Poder Judiciário. É de se perguntar se, de alguma forma, as decisões (acórdãos) guardariam maior severidade

<sup>5</sup> Disponível em:

<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/filosofia-politica/onu-comunismo-da-coreia-do-norte-pode-ser-comparado-ao-nazismo>.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/804/a-direita-mostra-a-cara-2810.html/>.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://levyfidelix.com/brasileiros-querem-partidos-de-direita-revela-veja/>, visto dia 10/06/2014. Outras pesquisas de mesmo teor foram realizadas, apresentando resultados mais equilibrados. Porém, naquelas onde há uma preponderância para algum vetor ideológico, sempre a direita mostra-se mais -vista.

<sup>8</sup> <http://pt.wikipedia.org/wiki/CartaCapital>.

na aplicação de limites para a mídia de esquerda. Ademais, oportuno compreender como a liberdade de expressão/liberdade de imprensa está sendo compreendida pelos Tribunais: há um entendimento consensual mínimo acerca do assunto? Existem critérios firmes adotados nas decisões colhidas, existe segurança jurídica sobre a temática?

## 2. Objetivos

Busca-se neste trabalho conferir se é procedente a assertiva de que o Judiciário tencione a decidir mais em favor da mídia patrocinadora das ideologias ditas "de direita" em detrimento da mídia defensora das bandeiras "de esquerda"; se houver maior número de condenações de uma revista em relação à outra, procurar-se-á identificar as causas desse fato. Além disso, pretende-se identificar quais os grupos temáticos (discurso ofensivo, uso indevido de imagem etc.), dentro do universo das decisões agrupadas, são os mais corriqueiros. Objetiva-se também verificar a situação da liberdade de imprensa de forma globalizada, traçando um panorama geral a partir da jurisprudência reunida, estudando o *status* do mencionado direito em relação àqueles direitos que com ele colidem nos casos concretos. Por fim, examinar-se-á se há aplicação de critérios firmes, possibilitando a existência de um consenso mínimo sobre o assunto, assegurando alguma segurança jurídica.

## 3. Metodologia

O trabalho desenvolveu-se desde o início com reuniões presenciais e leitura de bibliografia básica acerca do tema. Após decidir-se que a apreciação de jurisprudência deveria ocorrer sobre os Tribunais estaduais, houve intensa pesquisa jurisprudencial nos *sites* dos TJs de todo o país, a fim de se concluir qual ou quais seriam os Tribunais mais interessantes para basear o trabalho. Essa primeira pesquisa foi feita através dos nomes das partes ("revista Veja" ou "Veja" ou "Editora Abril" e "revista Carta Capital" ou "Carta Capital" ou "Editora Confiança"), buscando-se apenas decisões de apelação ou de embargos infringentes<sup>9</sup>. A partir de todo o acervo de decisões apresentado, fez-se um levantamento aproximado de quantas eram integrantes do objeto "liberdade de expressão/liberdade de imprensa". Foram consideradas tanto decisões que tratassem de matérias veiculadas nas revistas físicas, como também aquelas redigidas nos espaços virtuais, nos *blogs*. De imediato restou claro que: 1) a diferença entre o número de processos agrupados cujo réu fosse a revista Veja era bastante superior aos processos nos quais a revista Carta Capital fosse ré; 2)

---

<sup>9</sup> A apelação é o recurso manejado por quem pretende ver uma sentença (*stricto sensu*: é decisão monocrática, em primeira instância) que lhe é desfavorável transformada em um acórdão (decisão colegiada, não mais em sede de primeira instância; neste caso, trata-se de segunda instância) que lhe conduza situação jurídica benéfica. Significa dizer: aquele que se vê condenado em primeira instância, interpõe o recurso de apelação para, assim, devolvendo ao Judiciário a matéria versada no processo, este possa rejulgar o caso, podendo a decisão de primeiro grau ser confirmada – mantida -, reformada ou anulada. É o recurso por excelência, como gostam de chamá-la os processualistas. Todavia, é preciso ficar atento à existência de embargos infringentes porque, ainda em segunda instância, este recurso tem o potencial de mudar o que foi decidido na apelação. Quando a apelação é decidida, os três desembargadores que proferem seus votos podem estar totalmente de acordo ou acontecer de o acórdão não ser unânime, ensejando, nesta última hipótese, caso haja reforma - mesmo parcial - da sentença (*stricto sensu*), a interposição do recurso de embargos infringentes, que novamente obriga o Judiciário a rejulgar a matéria do processo. Em conclusão: ordinariamente, com a apelação os desembargadores encerram seu ofício, sua jurisdição, em determinado processo; porém, não o é assim nas vezes em que há o manuseio dos referidos embargos.

o número de processos, em termos absolutos, nos quais a revista Carta Capital fosse ré muitas vezes era ínfimo, senão nulo.

Fora preciso estrategicamente delimitar espacial e/ou temporalmente as decisões acervadas. Percebeu-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo ofertava muito mais decisões do que qualquer outro TJ<sup>10</sup> – em relação às duas revistas – e que, por este motivo, a pesquisa deveria radicar-se apenas sobre aquele tribunal. Da pesquisa no *site* do TJSP<sup>11</sup>, grafando os nomes das partes nos espaços destinados à "pesquisa livre" ou "ementa", obtivemos nos "resultados" milhares de decisões, que filtradas com base no tema do trabalho, e buscando-se apenas apelações e embargos infringentes<sup>12</sup>, chegou-se ao número de 147 decisões atinentes à revista Veja como ré, e 17 decisões atinentes à revista Carta Capital como ré. Era preciso ainda traçar um marco temporal que possibilitasse aproximar maximamente esses números. O critério mais proveitoso encontrado foi estabelecer um interregno de 3 (três) anos, entre o início de 2011 e o final de 2013, porquanto a maior parte das decisões referentes à revista Carta Capital era bem recente - especialmente a partir de 2010/2011 -, ao passo que a maioria das decisões referentes à Veja era mais antiga, diminuindo quantitativamente de modo significativo a partir de 2011<sup>13</sup>. Desse interstício, obtivemos 55 processos para a revista Veja e 10 processos para a revista Carta Capital.

A partir dessas 65 decisões fez-se um levantamento do número de condenações, de quem mais conseguiu reverter uma situação desfavorável em sede de primeira instância, logrando êxito em apelação/embargos infringentes – e vice-versa – e dos critérios (ou da falta deles) das decisões.

Foram criados grupos de decisões a partir de temas referentes à liberdade de expressão/liberdade de imprensa. Assim, temos 3 (três) grupos temáticos: a) matéria jornalística ofensiva; b) matéria jornalística contendo informações falsas/inverdades; c) matéria jornalística contendo uso inadequado/indevido de imagem. Caso haja de fato uma tendência do Judiciário em ser menos rígido na aplicação de limites à liberdade de imprensa em favor de alguma revista, a criação desses grupos facilita visualizar com mais nitidez essa possível discrepância.

Os critérios utilizados para a criação desses grupos foram precipuamente com base na chamada causa de pedir<sup>14</sup>, ou seja, com base naquilo que, de acordo com a alegação do autor da ação, fundamenta o pedido de condenação; em um segundo momento, entendeu-se que esses eram os três grandes grupos que integravam esses processos. Os grupos foram conceituados. "Matéria jornalística ofensiva<sup>15</sup>" (Grupo A) é toda matéria que possui palavras, expressões explicitamente ultrajantes ou, mesmo não as possuindo, da leitura de todo o texto

---

<sup>10</sup> Mais que isso, o TJSP é o único a ofertar um número razoável de decisões.

<sup>11</sup> <http://www.tjsp.jus.br/Default.aspx>. No espaço destinado a "consulta de processos", seleciona-se como "opção de pesquisa" a opção "jurisprudência (pesquisa livre)".

<sup>12</sup> Para um mesmo processo que contenha apelação e embargos infringentes, apenas estes últimos foram considerados para o cômputo das decisões.

<sup>13</sup> Note-se, por óbvio, que o critério temporal estabelecido foi com base na data da decisão, e não na data do ajuizamento da ação.

<sup>14</sup> Causa de pedir (ou *causa petendi*), resumidamente, é aquilo dá origem à propositura da ação.

<sup>15</sup> Segundo o dicionário Michaelis, ofensivo significa: 1. que ofende (física ou moralmente). 2. que ataca. 3. agressivo, lesivo, prejudicial.

jornalístico infere-se um caráter agressivo, de cunho extremamente pejorativo, em desfavor da vítima. É exemplo o famigerado caso “Geysel Arruda”, no qual alguns professores da faculdade onde estudava Geysel ajuizaram ações em face da revista Veja porquanto esta se utilizou da expressão “professores medíocres” em alusão aos mesmos. “Matéria jornalística contendo informações falsas/inverdades” (Grupo B) refere-se às matérias que, apesar de não conterem caráter ofensivo, apresentam inverdades a respeito da vida do autor da ação. “Matéria jornalística contendo uso inadequado/indevido de imagem” (Grupo C): matérias nas quais a imagem do autor da ação foi usada de modo indevido, normalmente sem a sua autorização<sup>16</sup>. Inclui as chamadas “matérias invasivas”: matérias que devassam a vida da vítima que se vê afrontada na sua intimidade.

Sublinhe-se que a alocação das decisões nos grupos temáticos ocorre com base naquilo que o autor da ação alega (desde a sua petição inicial), independentemente daquilo que a ré (revista Veja ou Carta Capital) apresenta em sua defesa e daquilo que é consignado na fundamentação e no dispositivo da sentença<sup>17</sup>. E, uma mesma decisão pode estar alocada em mais de um grupo temático, haja vista poder ocorrer, por exemplo, uso não autorizado de imagem concomitantemente com utilização de expressões ultrajantes.

Para verificar o *status* da liberdade de imprensa conferido pelo Judiciário, fez-se um cotejo desse direito com os direitos com ele colidentes, valendo-se, além do número de condenações e vitórias das revistas, da tentativa de se perceber nas motivações das decisões dos casos mais emblemáticos o emprego de critérios minimamente consensuais entre os desembargadores, ensejando o exame sobre a existência ou falta de segurança jurídica na temática.

## **4. Resultados e conclusões específicas**

### **4.1. Rol de decisões**

Todas as decisões serão abaixo arroladas, apresentando-se os números dos respectivos recursos, a data e o resultado dos mesmos<sup>18</sup>. Em primeiro lugar, as decisões da revista Veja (decisão 01 até a 147). Em seguida, as da Carta Capital (decisão 148 até a 164). Revista Veja:

---

<sup>16</sup> O art. 20 do Código Civil é normalmente utilizado para fundamentar as petições iniciais nestas hipóteses. Literalmente, o dispositivo: “Salvo as autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

<sup>17</sup> Toda sentença é composta de três partes (ou requisitos, na denominação do Código de Processo Civil, art. 458). Relatório, fundamentação e dispositivo. O primeiro cuida basicamente do resumo, histórico, daquilo que até o momento aconteceu no processo; e daqui se colhe o que autor e réu afirmaram nas suas peças processuais. O segundo é a motivação, a explicação racional do porquê de o magistrado ter adotado determinada posição. O terceiro é a própria decisão em si, aquilo que de relevante o juiz tiver decidido.

<sup>18</sup> O resultado, por intuitivo, está sob a perspectiva da revista. Por exemplo, se a revista Carta Capital ganhou em primeira e segunda instâncias constará “ganhou, ganhou”. Para cada instância, um resultado específico; assim, havendo interposição de embargos infringentes, três serão os resultados expostos por processo.

- 1) 0069750-37.1996.8.26.0000 07/01/1998 perdeu/perdeu
- 2) 9075577-70.1996.8.26.0000 05/03/1998 ganhou/ganhou
- 3) 9090423-92.1996.8.26.0000 09/03/1998 perdeu/ganhou
- 4) 9023064-28.1996.8.26.0000 18/05/1998 ganhou/ganhou
- 5) 9051028-93.1996.8.26.0000 29/05/1998 ganhou/perdeu
- 6) 0019099-64.1997.8.26.0000 17/08/1998 ganhou/ganhou
- 7) 0054513-26.1997.8.26.0000 18/09/1998 ganhou/perdeu
- 8) 9110299-96.1997.8.26.0000 13/11/1998 ganhou/perdeu
- 9) 9094007-36.1997.8.26.0000 23/12/1998 perdeu/perdeu
- 10) 9039559-16.1997.8.26.0000 19/03/1999 ganhou/ ganhou
- 11) 9023064-28.1996.8.26.0000 24/03/1999 ganhou/ganhou/perdeu
- 12) 9094007-36.1997.8.26.0000 22/06/1999 perdeu/perdeu/perdeu
- 13) 9054050-91.1998.8.26.0000 07/07/1999 perdeu/perdeu
- 14) 9110299-96.1997.8.26.0000 22/09/1999 ganhou/perdeu/perdeu
- 15) 9124461-62.1998.8.26.0000 13/03/2000 perdeu/perdeu
- 16) 0054513-26.1997.8.26.0000 04/07/2000 perdeu/perdeu/perdeu
- 17) 9073065-46.1998.8.26.0000 10/10/2000 perdeu/ganhou
- 18) 9066921-22.1999.8.26.0000 20/02/2001 ganhou/ganhou
- 19) 9145762-65.1998.8.26.0000 25/04/2001 perdeu/ganhou/ganhou
- 20) 9050550-46.2000.8.26.0000 29/08/2001 ganhou/perdeu/ganhou
- 21) 9155987-13.1999.8.26.0000 25/10/2001 perdeu/perdeu
- 22) 0020834-93.2001.8.26.0000 16/08/2002 perdeu/ganhou
- 23) 9106223-58.1999.8.26.0000 12/02/2003 perdeu/perdeu
- 24) 0130492-91.2011.8.26.0100 10/04/2013 ganhou/ganhou
- 25) 9129671-60.1999.8.26.0000 23/05/2003 ganhou/perdeu
- 26) 9099067-77.2003.8.26.0000 20/04/2004 perdeu/ganhou
- 27) 9068860-66.2001.8.26.0000 25/10/2004 perdeu/perdeu
- 28) 14591730000 impossível visualizar
- 29) 9148144-60.2000.8.26.0000 08/06/2005 perdeu/perdeu
- 30) 9054583-79.2000.8.26.0000 24/06/2005 perdeu/perdeu
- 31) 0083241-72.2000.8.26.0000 17/08/2005 ganhou/ganhou
- 32) 9134856-40.2003.8.26.0000 30/08/2005 perdeu/perdeu
- 33) 0055346-68.2002.8.26.0000 30/08/2005 ganhou/ganhou
- 34) 9095720-70.2002.8.26.0000 06/09/2005 ganhou/ganhou
- 35) 9178841-30.2001.8.26.0000 15/09/2005 ganhou/perdeu
- 36) 0099740-29.2003.8.26.0000 19/09/2005 ganhou/perdeu
- 37) 9204337-90.2003.8.26.0000 04/10/2005 ganhou/ganhou
- 38) 9128972-98.2001.8.26.0000 04/10/2005 ganhou/ganhou
- 39) 9064416-82.2004.8.26.0000 23/11/2005 decretou decadência do direito/afastou a decadência
- 40) 9177355-10.2001.8.26.0000 16/1/2006 ganhou/ganhou
- 41) 0033400-74.2001.8.26.0000 27/01/2006 perdeu/ganhou
- 42) 9193204-85.2002.8.26.0000 27/01/2006 ganhou/ganhou
- 43) 9131897-96.2003.8.26.0000 03/02/2006 ganhou/ganhou
- 44) 9134018-97.2003.8.26.0000 16/02/2006 extinguiu o processo sem julgar o mérito/ordenou que fosse julgado
- 45) 9071640-08.2003.8.26.0000 02/03/2006 ganhou/ganhou
- 46) 9133919-30.2003.8.26.0000 20/03/2006 ganhou/ganhou
- 47) 0026869-21.2010.8.26.0011 16/5/2006 ganhou/ganhou
- 48) 9197170-56.2002.8.26.0000 29/06/2006 ganhou/ganhou

49) 9088848-68.2004.8.26.0000 10/07/2006 perdeu/perdeu  
50) 9066124-36.2005.8.26.0000 09/01/2007 perdeu/perdeu  
51) 0133368-04.2006.8.26.0000 12/03/2007 ganhou/perdeu  
52) 0098284-05.2007.8.26.0000 05/2007 ganhou/ganhou  
53) 9206122-87.2003.8.26.0000 06/08/2007 perdeu/perdeu  
54) 9155088-73.2003.8.26.0000 18/09/2007 ganhou/ganhou  
55) 9155620-47.2003.8.26.0000 11/10/2007 perdeu/perdeu  
56) 0002939-13.2006.8.26.0011 25/10/2007 ganhou/ganhou  
57) 0000544-14.2007.8.26.0011 05/12/2007 ganhou/ganhou  
58) 9145173-58.2007.8.26.0000 13/12/2007 ganhou/ganhou  
59) 9222805-63.2007.8.26.0000 12/03/2008 ganhou/ganhou  
60) 0000254-96.2007.8.26.0011 12/03/2008 não julgou o mérito/ordenou que fosse julgado  
61) 0096011-53.2007.8.26.0000 12/03/2008 ganhou/ganhou  
62) 0091017-21.2003.8.26.0000 27/03/2008 ganhou/ganhou  
63) 9123341-13.2000.8.26.0000 03/04/2008 ganhou/ganhou  
64) 9072347-39.2004.8.26.0000 08/04/2010 ganhou/ganhou  
65) 9066214-44.2005.8.26.0000 23/04/2008 perdeu/perdeu  
66) 9168523-75.2007.8.26.0000 03/06/2008 perdeu/ganhou  
67) 0003816-71.2006.8.26.0004 16/06/2008 ganhou/ganhou  
68) 0125829-16.2008.8.26.0000 24/06/2008 ganhou/ganhou  
69) 0138433-77.2006.8.26.0000 17/02/2009 perdeu/perdeu  
70) 9102176-89.2009.8.26.0000 14/05/2009 ganhou/ganhou  
71) 9198131-21.2007.8.26.0000 21/05/2009 ganhou/ganhou  
72) 0001564-06.2008.8.26.0011 30/06/2009 ganhou/ganhou  
73) 9100987-13.2008.8.26.0000 16/07/2009 ganhou/ganhou  
74) 9222677-43.2007.8.26.0000 29/07/2009 ganhou/perdeu/ganhou  
75) 0089760-58.2003.8.26.0000 25/08/2009 perdeu/perdeu  
76) 9207651-44.2003.8.26.0000 17/09/2009 ganhou/ganhou  
77) 9150395-07.2007.8.26.0000 01/10/2009 ganhou/ganhou  
78) 0000358-25.2006.8.26.0011 01/10/2009 ganhou/ganhou  
79) 0012879-06.2004.8.26.0000 07/10/2009 ganhou/ganhou  
80) 0013505-88.2005.8.26.0000 27/10/2009 ganhou/ganhou  
81) 9124512-58.2007.8.26.0000 19/11/2009 ganhou/ganhou  
82) 0288499-64.2009.8.26.0000 19/11/2009 ganhou/ganhou  
83) 9131667-20.2004.8.26.0000 01/12/2009 ganhou/ganhou  
84) 9099360-76.2005.8.26.0000 11/03/2010 ganhou/ganhou  
85) 9103207-57.2003.8.26.0000 20/04/2010 ganhou/ganhou  
86) 0755484-21.1998.8.26.0004 06/10/2010 perdeu/ganhou  
87)9133009-66.2004.8.26.0000 26/08/2010 ganhou/perdeu/perdeu  
88) 9171378-03.2002.8.26.0000 27/04/2010 ganhou/ganhou  
89) 9133834-44.2003.8.26.0000 15/09/2010 ganhou/perdeu  
90) 0352512-38.2010.8.26.0000 01/12/2010 voltou para primeira instância  
91) 9130449-88.2003.8.26.0000 09/12/2010 ganhou/ganhou  
92) 0002532-07.2006.8.26.0011 15/03/2011 ganhou/ganhou  
93) 9204409-77.2003.8.26.0000 16/03/2011 ganhou/ganhou  
94) 0115089-04.2005.8.26.0000 10/11/2011 perdeu/perdeu/perdeu  
95) 0020320-92.2010.8.26.0011 12/04/2011 ganhou/perdeu  
96 ) 0008578-70.2010.8.26.0011 12/05/2011 perdeu/ganhou  
97) 0105641-36.2007.8.26.0000 19/07/2011 ganhou/perdeu

98) 0121091-82.2008.8.26.0000 21/07/2011 perdeu/perdeu  
99) 0114621-69.2007.8.26.0000 26/07/2011 ganhou/ganhou  
100) 9113424-23.2007.8.26.0000 27/07/2011 ganhou/ganhou  
101) 9184904-32.2005.8.26.0000 27/07/2011 ganhou/ganhou  
102) 0078014-62.2004.8.26.0000 23/08/2011 ganhou/ganhou  
103) 9111478-21.2004.8.26.0000 25/08/2011 ganhou/ganhou  
104) 9158079-51.2005.8.26.0000 06/09/2011 ganhou/perdeu  
105) 9153445-46.2004.8.26.0000 21/06/2011 ganhou/ganhou  
106) 9114233-47.2006.8.26.0000 27/10/2011 ganhou/ganhou  
107) 0008580-40.2010.8.26.0011 9/11/2011 ganhou/ganhou  
108) 0023870-36.2007.8.26.0000 17/01/2012 perdeu/ganhou  
109) 0026194-58.2010.8.26.0011 02/02/2012 perdeu/ganhou  
110) 0009956-61.2010.8.26.0011 01/02/2012 ganhou/ganhou  
111) 9250760-35.2008.8.26.0000 07/02/2012 ganhou/ganhou  
112) 0128547-83.2008.8.26.0000 01/03/2012 ganhou/ganhou  
113) 9175585-74.2004.8.26.0000 10/04/2012 ganhou/perdeu/perdeu  
114) 9095283-19.2008.8.26.0000 14/03/2012 perdeu/ganhou  
115) 0005414-33.2010.8.26.0000 19/04/2012 ganhou/ganhou  
116) 9251356-19.2008.8.26.0000 24/04/2012 ganhou/ganhou  
117) 0332396-45.2009.8.26.0000 22/05/2012 ganhou/ganhou  
118) 0001071-24.2011.8.26.0011 06/06/2012 ganhou/ganhou  
119) 0179051-50.2009.8.26.0100 09/08/2012 ganhou/ganhou  
120) 9253246-90.2008.8.26.0000 21/08/2012 ganhou/ganhou  
122) 9187227-05.2008.8.26.0000 26/09/2012 ganhou/ganhou  
123) 0091714-62.2005.8.26.0100 23/10/2012 ganhou/ganhou  
124) 0009205-89.2001.8.26.0011 14/11/2012 ganhou/ganhou  
125) 0085456-69.2010.8.26.0000 27/11/2012 ganhou/ganhou  
126) 0109664-21.2009.8.26.0011 05/12/2012 perdeu/perdeu  
127) 0024099-21.2011.8.26.0011 13/12/2012 perdeu/ganhou  
128) 0123920-92.2006.8.26.0004 30/01/2013 ganhou/ganhou  
129) 9000005-55.2008.8.26.0011 19/02/2013 perdeu/perdeu  
130) 0006619-93.2012.8.26.0011 10/04/2013 ganhou/ganhou  
131) 9195492-93.2008.8.26.0000 16/4/2013 ganhou/ganhou  
132) 0116252-97.2011.8.26.0100 16/05/2013 perdeu/ganhou  
133) 0115013-39.2008.8.26.0011 28/5/2013 ganhou/ganhou  
134) 0115165-53.2009.8.26.0011 4/06/2013 ganhou/ganhou  
135) 0009504-80.2012.8.26.0011 18/06/2013 ganhou/ganhou  
136) 9252422-34.2008.8.26.0000 23/07/2013 perdeu/ganhou/ganhou  
137) 0036031-10.2009.8.26.0000 04/06/2013 ganhou/perdeu  
138) 0109004-31.2007.8.26.0000 02/07/2013 perdeu/ganhou/ganhou  
139) 9158883-14.2008.8.26.0000 16/08/2012 perdeu/ganhou  
140) 0107296-39.2009.8.26.0011 27/8/2013 ganhou/ganhou  
141) 9160894-16.2008.8.26.0000 17/09/2013 perdeu/ganhou  
142) 9095631-37.2008.8.26.0000 17/09/2013 ganhou/ganhou  
143) 0026191-06.2010.8.26.0011 24/09/2013 ganhou/ganhou  
144) 0110856-86.2009.8.26.0011 15/10/2013 ganhou/ganhou  
145) 0016927-62.2010.8.26.0011 22/10/2013 ganhou/ganhou  
146) 0140765-66.2010.8.26.0100 29/10/2013 ganhou/ganhou



147) 0016833-46.2012.8.26.0011 10/12/2013 perdeu/ganhou

## Revista Carta Capital

148) 13790857000 23/3/2004 não é possível visualizar

149) 9078778-26.2003.8.26.0000 29/05/2006 ganhou/ganhou

150) 9144653-06.2004.8.26.0000 21/09/2006 ganhou/ganhou

151) 9182671-62.2005.8.26.0000 28/11/2006 ganhou/ganhou

152) 0116446-48.2007.8.26.0000 06/03/2008 ganhou/ganhou

153) 9182606-67.2005.8.26.0000 5/9/2008 perdeu/ganhou

154) 9182139-88.2005.8.26.0000 19/02/2009 ganhou/ganhou

155) 9132240-82.2009.8.26.0000 22/02/2011 ganhou/ganhou

156) 0207910-76.2009.8.26.0100 24/3/2011 ganhou/ganhou

157) 9157081-44.2009.8.26.0000 08/02/2012 perdeu/ganhou

158) 0331494-64.2001.8.26.0100 27/3/2012 ganhou/ganhou

159) 9102562-56.2008.8.26.0000 28/06/2012 perdeu/ganhou

160) 0341974-32.2009.8.26.0000 27/02/2013 ganhou/ganhou

161) 0119532-42.2012.8.26.0100 08/10/2013 ganhou/ganhou

162) 0137705-22.2009.8.26.0100 8/10/2013 ganhou/ganhou

163) 0231335-69.2008.8.26.0100 9/10/2012 ganhou/ganhou

164) 0217828-70.2010.8.26.0100 03/12/2013 perdeu/perdeu

## 4.2. Resultados com base em todo o acervo de decisões<sup>19</sup>

Da pesquisa jurisprudencial (não utilizando nenhum marco temporal) no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram encontradas 147 decisões para a revista *Veja* e 17 decisões para a revista *Carta Capital*. Ou seja, existem quase 9 vezes mais processos da *Veja* em relação à *Carta Capital*<sup>20</sup>. Desse universo, a revista *Veja* suportou 40 condenações e obteve 102 vitórias. Existem 5 processos peculiares da revista *Veja* nos quais ou não é possível visualizar a decisão<sup>21</sup> ou em sede de apelação ordenou-se simplesmente que os autos do processo retornassem à primeira instância para que o juiz (de primeira instância) julgasse o feito<sup>22</sup>: há, destarte, o recurso de apelação interposto, devidamente julgado, porém com a particularidade de que o processo ainda se encontra em sede de primeira instância, podendo eventualmente ter uma futura decisão de mérito em segunda instância. Esses 5 processos peculiares representam 3,4% dos 147 decisões colhidas. Levando-se em conta tão somente os outros 142 processos, a revista *Veja* foi condenada 28,1% das vezes. D'outro lado, a revista *Carta Capital* esteve como ré em 17 oportunidades, sendo condenada apenas 1 vez. Tendo em vista que 1 processo não é possível de ser visualizado - a despeito de ser

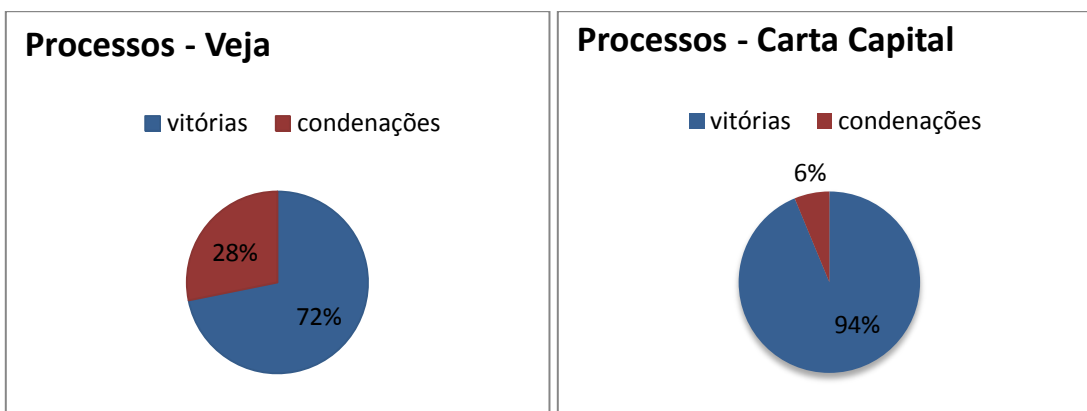
<sup>19</sup> Todos os gráficos apresentarão números arredondados.

<sup>20</sup> Exatamente 8,64 vezes mais processos.

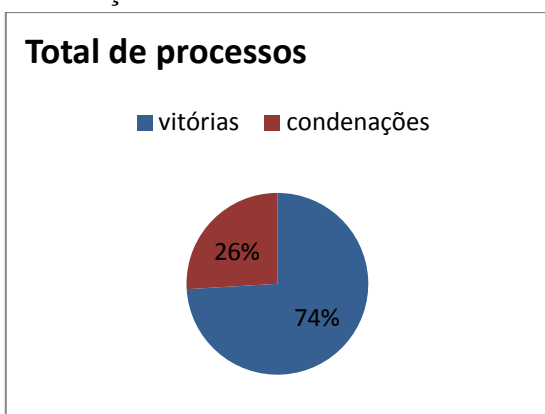
<sup>21</sup> Sabe-se que se trata do tema porque é possível ler a ementa (espécie de resumo do que há de mais importante) do processo mesmo sem ter acesso à sua íntegra ou, no caso, à decisão.

<sup>22</sup> São casos nos quais o juiz singular de primeira instância decide por extinguir o processo sem julgar o mérito (o pedido do autor da demanda) pois, e.g., percebe que deve ser reconhecida a decadência do direito do autor, ou seja, o autor não teria mais aquele direito que ventilou na petição inicial. O que ocorreu na apelação número 9134018-97.2003.8.26.0000.

possível ler sua ementa -, o universo contabilizado para aferir a porcentagem de condenações é de 16. Portanto, a revista Carta Capital foi condenada em 6,25% das vezes. A revista Veja, relativamente, foi condenada 4,5 vezes mais que a Carta Capital.



Globalmente, foram agrupadas 164 decisões, das quais 158 foram utilizadas para a aferição percentual de condenações. Obtendo-se 41 condenações, o que equivale a 25,9% de condenações.

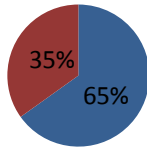


#### 4.3. Resultados com base no interregno até o final de 2010

Agora, tendo em conta as decisões proferidas até final de 2010, a revista Veja enfrentou 91 processos, sofrendo 30 condenações. Haja vista aqueles 5 processos peculiares mencionados acima serem pertencentes a esse espaço temporal, calcula-se o percentual de condenações sobre os outros 86 processos. Houve, portanto, 34,8% de condenações. Em relação à revista Carta Capital, tem-se 7 decisões, não suportando esta nenhuma condenação.

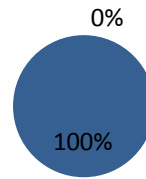
### Processos - Veja até final 2010

■ vitórias ■ condenações



### Processos - Carta capital até final 2010

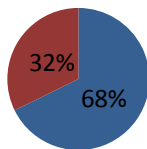
■ vitórias ■ condenações



Até o final de 2010 tem-se um total de 93 processos. E 30 condenações. São 32,2% de condenações.

### Total de processos até final 2010

■ vitórias ■ condenações

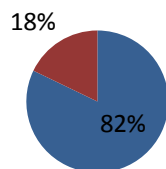


#### 4.4. Resultados com base no interregno 2011/2013

Observando o marco temporal de 2011 até 2013, a revista Veja respondeu a 56 processos, com 10 condenações. Significando 17,8% de condenações. A revista Carta Capital respondeu a 10 processos, tendo apenas 1 condenação. O que representa 10% de condenações.

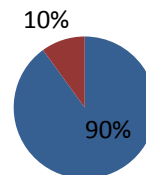
### Processos - Veja 2011/2013

■ vitórias ■ condenações



### Processos - Carta Capital 2011/2013

■ vitórias ■ condenações



Até aqui, chega-se às seguintes conclusões. A revista Veja mantém um percentual de

condenações entre 17,8% e 34,8% nos períodos analisados. A Carta Capital apresenta apenas uma condenação, aparente no último período (2010 até 2013), o que representa variação de 0% (período até final de 2010) a 10% de condenações.

Portanto, aquela primeira desconfiança de que a Veja poderia ser menos condenada não foi ratificada. A Carta Capital sofreu apenas uma condenação. Com apoio nesses números iniciais, é ilidida – até aqui – a suspeita de que o apreço maior pela “direita” no Brasil poderia ser fator inibidor de condenação da revista Veja nos processos judiciais.

#### **4.5. Análise e resultados dos grupos temáticos**

Passa-se a analisar os grupos temáticos acima mencionados, a saber: matéria ofensiva, matéria contendo informações falsas/inverdades, matéria contendo uso indevido de imagem – ressaltando que uma mesma decisão pode ser pertencente a mais de um grupo.

Em relação à revista Veja temos o seguinte quadro:

O grupo “matérias ofensivas” abarcou 31 decisões.

O grupo “matérias contendo informações falsas/inverdades” abarcou 20 decisões.

O grupo “matérias contendo uso indevido de imagem” abarcou 14 decisões.

Ou seja, em relação à revista Veja, os autores das ações alegaram que as matérias eram de natureza ofensiva 55,3% das vezes; alegaram tratar-se de matérias contendo inverdades 36,3% dos casos; e alegaram o uso indevido de sua imagem 25,4% dos processos.

As decisões do Grupo A (matérias ofensivas) consignaram 28 vitórias e 3 condenações.

As decisões do Grupo B (matérias contendo informações falsas/inverdades) consignaram 13 vitórias e 7 condenações.

As decisões do Grupo C (matérias contendo uso indevido de imagem) consignaram 12 vitórias e 2 condenações.

Em números absolutos e relativos, o Grupo A apresentou maior relação de vitórias e o Grupo B, maior taxa de condenações.

Em relação à revista Carta Capital, temos o seguinte quadro:

O grupo “matérias ofensivas” abarcou 8 decisões.

O grupo “matérias contendo informações falsas/inverdades” abarcou 8 decisões.

O grupo “matérias contendo uso indevido de imagem” abarcou 2 decisões

Grupo A (matérias ofensivas) representa 80% processos das decisões. O Grupo B (matérias com informações falsas) representa também 80% das decisões. E o Grupo C (matérias contendo uso indevido de imagem) representa 20% das decisões.

A única decisão a condenar a revista Carta Capital engloba os Grupos A e C.

Percebe-se que as matérias ofensivas constituem o grupo majoritário desse universo de decisões. Do total (somatório das decisões concernentes à revista Veja e à revista Carta capital), são 39 os processos que tiveram como causa de pedir ilícitos cometidos pelas revistas a partir de matérias ofensivas. São 27 os processos nos quais se alegaram falsas informações publicadas. São 16 os processos em que se alegaram uso indevido da imagem da vítima.

Entre 2011 e 2013 foram colhidas 66 decisões. O grupo A esteve presente em 59%. O grupo B, em 41,5%. O grupo C, em 24,6%. Ou seja, tomando por base as revistas Veja e Carta Capital, normalmente nos processos judiciais envolvendo liberdade de imprensa estará envolvida matéria de cunho ofensivo (supostamente ofensivo), isolada ou cumulativamente com exposição de informações falsas e/ou uso indevido de imagem.

Curiosamente, a revista Veja foi mais condenada quando estava sendo julgada por suposta veiculação de informações falsas, ao passo que esse grupo temático não esteve inserido na única decisão que condenou a revista Carta Capital (os outros dois grupos é que, na verdade, estavam sendo alegados de existirem no caso).

Perceba-se, ainda, que a diferença no número de processos entre uma e outra é significativa ao ponto de o grupo de decisões menos volumoso da revista Veja (Grupo C), apenas ele, englobar mais processos que o número total de processos que a revista Carta Capital possui neste último período.

#### **4.6. Análise das mudanças de direção das decisões ao longo dos processos**

Tratando-se do trâmite processual, do sentido das decisões ao longo de todo o processo, é possível que haja condenação em primeira instância, para, posteriormente, lograr sucesso em instância superior – havendo interposição de recurso. E vice-versa<sup>23</sup>. Por exemplo, pode ocorrer de a revista Carta Capital sofrer condenação em primeira instância, interpor recurso de apelação para o Tribunal, reverter sua situação processual e, caso seja possível para a outra parte interpor, ver-se condenada em sede de embargos infringentes. Ou seja, até a última decisão dos desembargadores componentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, em epítome, a situação processual de uma parte pode ser declarada três vezes, e de formas totalmente antagônicas umas das outras<sup>24</sup>.

Sobre isso, temos os seguintes números:

A revista Veja se deparou com 17 “reviravoltas” de sua situação processual de primeira instância para segunda instância (incluindo apelações e embargos infringentes). Representa 30,3% dos 56 processos.

Desses 17 processos com reviravoltas, em 11 a revista logrou êxito em segunda instância.

---

<sup>23</sup> Obter êxito em instância inaugural; haver manejo de recurso da contraparte; e curtir condenação.

<sup>24</sup> Há discussão acerca da peça processual “embargos de declaração”. Muito se debate sobre a própria natureza de recurso desses embargos. Como esses embargos foram engendrados com a finalidade de apenas aclarar omissão, contradição ou obscuridade de uma decisão, poucos eram os que o aceitavam como recurso, vez que não possuísse força para reformar o que foi decidido. Porém, hoje, entende-se que têm os embargos declaratórios força modificativa, podendo reformar ou anular a decisão embargada. Ou seja, além das decisões de primeira instância, decisões de apelação e dos embargos infringentes, até o término da jurisdição de um juiz de segunda instância, pode haver decisões de embargos de declaração modificativas de sentença/acórdão. Porém, neste trabalho dá-se importância tão somente aos recursos de apelação e de embargos infringentes. Não se perde muito com isso, pois muito dificilmente os desembargadores alteram o teor de suas decisões de apelação/embargos infringentes por conta de a parte ter interposto aqueles outros embargos, como também pelo fato de a referência feita à sentença (primeira instância) na apelação ou embargos infringentes ser sobre o último ato do juiz de primeira instância, ou seja, se este proferiu sentença e depois a modificou em respeito aos e. declaratórios, a referência que se faz já é sobre a sentença modificada.

E desses 17, 4 ensejaram a interposição de embargos infringentes. Desses 4, em 2 a revista *Veja* obteve vitórias.

E em apenas 1 processo, desses 4, a decisão foi mantida da primeira instância, passando pela apelação, até os embargos. Neste caso, com condenação.

A revista *Carta Capital*, por seu turno, observou 2 mudanças no sentido das decisões em seus processos. O que representa 20% do total. Nesses 2 processos a revista sagrou-se vitoriosa.

E em nenhum caso houve interposição de embargos infringentes.

#### **4.7. Liberdade de imprensa e direitos colidentes**

A respeito dos direitos que colidem com a liberdade de imprensa em todos esses casos, temos quase sempre veiculado expressamente o direito à honra, englobando tanto a honra objetiva como a honra subjetiva. Aquela pode ser classificada como a consideração social, dos outros, para com a vítima, o apreço que os outros têm para com aquele que sofreu uma ofensa à sua honra objetiva, a representação da figura do sujeito perante a sociedade. Ao passo que a honra subjetiva é entendida como o conceito que o próprio sujeito tem de si, ligando-se apenas à vítima do dano moral, tendo a ver com o amor-próprio, a auto-estima. A honra, precipuamente a honra subjetiva, por ser mais facilmente alegável do que os outros direitos, é justamente aquele mais manejável nas petições iniciais e na argumentação dos magistrados, vindo também às vezes acompanhado dos outros direitos que lhe são muito próximos, quais sejam, direito à imagem e à vida privada (intimidade).

Vejamos, exemplificativamente.

“A cautela na divulgação de fatos com potencial de denegrir a honra de alguém independe do tamanho da notícia” (decisão 94); “a divulgação de fato grave (...) comprometendo a honra alheia...” (decisão 97); “(...) direito inalienável que possui cada cidadão de não ver sua honra enxovalhada e denegrida” (decisão 98); “não acarreta abalo à honra” (decisão 99); “não pode violar o direito à inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada das pessoas” (decisão 100); “(...) intenção de ofender ou denegrir a imagem e a honra do apelante” (decisão 112).

#### **4.8. Caso “Geyse Arruda”**

Como visto supra, a revista *Veja* teve de responder nos processos majoritariamente a acusações de que haveria publicado matérias de jaez ofensivo. A presença constante do Grupo A nos processos colacionados se deu em boa parte devido ao caso “Geyse Arruda”, que deu causa ao ajuizamento de 6 ações contra a revista. O caso ocorreu na universidade Uniban de São Bernardo do Campo. A (então) estudante Geyse trajava vestes curtas, gerando, por isso, protestos por parte dos outros alunos, que a desmoralizaram e fizeram-na se retirar do *campus*. A *Veja* publicou na edição de 11 de novembro de 2009 da revista e em 31 de outubro de 2009 na *Veja On Line* artigo intitulado “A saia da moça e a ira dos boçais”, afirmando que “os estudantes da Uniban de São Bernardo do Campo engolem em silêncio mensalidade abusivas, professores medíocres e o sistema de ensino que fabrica fortes

candidatos ao desemprego. Só não engolem uma jovem com a saia curtíssima”. Os professores se sentiram ofendidos em sua honra por conta da expressão “professores medíocres”. Ao todo, seis professores ajuizaram ações pleiteando danos morais. São seis ações autônomas. Todas essas seis decisões gizeram o mesmo resultado de não condenar a revista. Ressalva-se o fato de que em três (50%) a revista havia sido condenada em primeira instância.

Ao analisar essas seis decisões (acórdãos), vemos aspectos comuns nas suas motivações, que podem auxiliar na busca de critérios utilizados pelos juízes sobre o tema.

Abaixo estão alguns trechos dessas decisões, com os critérios que se repetem em algumas delas sublinhados para sua melhor visualização.

Decisão 96: “A hipótese envolve direito de crítica, que está associado com a liberdade de expressão e direito à informação, cujo exercício deverá ser garantido, desde que não ocorram abusos e intenção de lesar os direitos da personalidade dos envolvidos”. (...) “E isso ficou evidenciado pelo fato de a notícia não conter insulto a nenhum professor em particular”. (...) “Sabe-se que a forma como se dão os acontecimentos e a rapidez com que são noticiados muitas vezes não permitem exigir dos redatores o devido primor linguístico e a escolha das palavras mais adequadas”. (...) “O episódio provoca mero dissabor e não dano moral indenizável. O nome da requerente jamais foi mencionado (...) e a expressão enfatizada é extremamente genérica, não tendo capacidade de atingir a requerente em especial”.

Decisão 107: “Forçoso convir que mencionou os professores de forma vaga, sem identificar nenhum deles, especificamente, nem muito menos a ora apelante”.

Decisão 109: “O autor não teve sua imagem e moral ultrajados, visto que a referência se deu de forma genérica e não houve menção específica a seu nome ou imagem”. “A hipótese envolve direito de crítica, que está associado à liberdade de expressão e ao direito à informação, cujo exercício deverá ser garantido, desde que não ocorram abusos e intenção de lesar os direitos da personalidade dos envolvidos”. (...) “Ao que se vê, o episódio provoca dissabor e não dano moral indenizável, visto que o nome do requerente não foi mencionado na matéria veiculada e a expressão utilizada é genérica”.

Decisão 118: “Trata-se de mera crítica genérica, direcionada à instituição de ensino e aos alunos, sem finalidade de macular a dignidade, decoro ou o bom nome do apelado”.

Decisão 127: “(...) pelo fato de a notícia não conter insulto a nenhum professor em particular”. “O episódio provoca dissabor e não dano moral indenizável”. “O nome do requerente jamais foi mencionado na coluna impugnada, e a expressão enfatizada, inserida em contexto de crítica à Uniban é extremamente genérica, não tendo capacidade de atingir a requerente em especial”.

Decisão 143: “(...) apesar da infelicidade na escolha dos termos usados, constata-se a falta de propósito em manchar a imagem e a honra do Autor em específico”.

Decisão 15 da Carta capital: “(...) não havendo que se falar em intenção premeditada de ofensa à honra do autor”.

Vê-se que há em comum nessas decisões uma tentativa de estabelecer alguns critérios

mínimos consensuais: os fatos de a expressão ser genérica, não mencionando especificamente o nome de tal ou qual professor, de a crítica ao corpo docente ser algo secundário na matéria e de o dissabor suportado pelo professor, por si só, não poderem ensejar reparação.

De fato, é um ponto positivo a ser notado. Porém, imaginando que se trata de um mesmo caso que se tornou midiático julgado num mesmo Tribunal de Justiça e que em pelo menos um processo houve pedido no sentido de que todos os pleitos deste caso (de processos distintos, autônomos) fossem julgados de forma conjunta, faz crer que as semelhanças no estabelecimento dos critérios das decisões ocorreu muito mais por esse conjunto de fatores, por uma conjuntura muito mais favorável (ou impositiva), do que propriamente pela existência de critérios seguros já pré-existentes, não sendo ainda altamente crível que em processos ulteriores símiles os critérios a ser utilizados sejam tão símiles assim.

#### **4.9. A falta de segurança jurídica**

D'outro lado, é possível encontrar inúmeros posicionamentos divergentes entre as decisões. Percebeu-se, *e.g.*, que nos acórdãos sobre o caso “Geyse Arruda”, em mais de uma oportunidade, afirmou-se que a não intenção de lesar seria uma característica relevante para o deslinde da questão. Contudo, tal entendimento não encontra ressonância na decisão 93, por exemplo. A propósito, lê-se entendimento totalmente inverso, capaz de fazer cabal diferença quando do ato de sentenciar.

Na decisão 93, assim está: “a teoria que melhor explica a responsabilidade objetiva é a do risco criado, adotada pelo novo Código Civil, pela qual o dever de reparar o dano surge da atividade normalmente exercida pelo agente, que cria risco a direitos ou interesses alheios. Nesta teoria não se cogita de proveito ou vantagem para aquele que exerce a atividade, mas da atividade em si mesma, que é potencialmente geradora de risco a terceiros. É o entendimento majoritário nesta Corte, no sentido de que a responsabilidade das empresas jornalísticas, independe da ocorrência de culpa, haja vista o risco inerente ao próprio serviço prestado que lhe garante lucro”.

Ora, aqui está a se falar que deve incidir a teoria do risco, o que conseqüentemente faz prescindir de uma perquirição sobre o dolo, sobre a vontade, a intenção da revista. Em verdade, fala-se em se abdicar de investigar a culpa (entendida em sentido estrito, como espécie do gênero culpa – sentido amplo –, que inclui a culpa em sentido estrito e o dolo). A investigação da culpa requer uma análise sobre a imprudência, imperícia e negligência do agente. Ou seja, pela teoria do risco, poderá ser condenada a revista mesmo sem ter agido com culpa. É dizer, por ilação lógica, pode ser condenada sem ter agido com dolo, intenção. Aceitando-se a teoria do risco, condena-se sem se preocupar com a intenção que a revista teve.

Perceba-se que se no caso “Geyse Arruda” a teoria do risco tivesse sido aplicada, não teria utilidade a discussão sobre o caráter genérico da expressão, se o problema dos “professores medíocres” era secundário etc. Simplesmente avaliar-se-ia o dano moral causado ou alegado, que seria ofensa à honra objetiva ou subjetiva, e o nexa entre esse dano e



a conduta do agente (revista). Ou seja: se os professores alegassem que foram ofendidos na sua honra subjetiva, alegação muito difícil de ser contra-arrazoada, contraprovada, e se verificasse que essa ofensa à honra foi fruto da matéria jornalística, a condenação sobreviria inexoravelmente.

Algo curioso na fundamentação das sentenças é o fato de em muitas delas um dos parágrafos iniciais ter a seguinte estrutura: primeiro elogia-se a liberdade de expressão/liberdade de imprensa, citando que é um dos pilares da democracia moderna, ressaltando sua importância; depois, ressalva que a mesma não é absoluta e deve ser exercida em consonância com o respeito aos direitos da personalidade. Aí, chega-se ao ponto fulcral: aduz-se a necessidade de se proceder a uma ponderação, feita no caso concreto, entre esses dois grupos de direitos. Estabelecer ser necessário ponderar esses vetores no caso concreto é justamente assumir que não é possível assentar critérios firmes a nortear futuros casos. E quando muito os critérios são por demasiado genéricos.

Assim, temos, *verbi gratia*:

Decisão 98: “A partir daí, o que precisa se analisar, em cada caso positivo, se ele atingiu a honra daquele que protagonizou o fato veiculado a pretexto do direito de informação”.

Decisão 110: “Mister harmonizar o direito constitucional de proteção à imagem (art.5º, X, da CF) com o preceito também entalhado na Carta Política que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação (art. 5º, IV, IX, XIV). Em face da aparente colisão entre princípios, descabe a sobreposição ou o absolutismo, mas sim, a busca de uma conformação dos postulados quando de sua incidência no caso concreto, o que exige a interpretação tanto sistemática quanto teleológica para a consecução de tal desiderato”.

Decisão 145: “Como é cediço, a liberdade de imprensa e informação (artigos 5º, incisos IX e XIV, e 220, da Constituição Federal), embora princípio constitucional, não é absoluta e deve ser exercitada (...) em respeito a outros valores igualmente importantes (...) como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas (...). Caso venha a ocorrer colisão entre estes direitos constitucionais, necessária será, em cada caso concreto, a realização de um raciocínio que envolva ponderação e prevalência, sopesando-se cada um deles, para decidir, ao final, qual se sobreporá”.

Outro aspecto a ser destacado: os juízes se utilizam com frequência da expressão “abuso do direito de informar”, mas sem expor até onde o exercício do direito é permitido. Às vezes é sim insculpido algum limite, mas sem maior preocupação em se criar jurisprudência<sup>25</sup> sobre o tema.

Decisão 96: “A imprensa vive da divulgação de fatos (*ius narrandi*), e essa necessidade não é aceita como absoluta pela ordem jurídica, podendo haver reprimenda nos abusos decorrentes do exercício da liberdade de expressão”.

Decisão 109: “A hipótese envolve direito de crítica, que está associado à liberdade de

---

<sup>25</sup> Jurisprudência aqui entendida em sua acepção mais estrita: como conjunto de decisões que seguem um mesmo vetor, uma mesma esteira argumentativa.

expressão e ao direito à informação, cujo exercício deverá ser garantido, desde que não ocorram abusos (...)”.

Outras contradições entre as decisões podem ser vistas.

Decisão 157: “Acréscce que, a leitura do texto permite que se conclua ter seu redator feito de boas ou más rimas, referências às armas, balar perdidas, alvos etc., contudo, sem acrescentar subjetivismo na divulgação da notícia”. Trata-se de reportagem feita sobre operação para apreender produtos ilegais. A ilação que se extrai daqui é a de que se o redator da notícia insere subjetivismo em sua divulgação incorreria em ilícito a ser indenizado.

Noutra decisão, fala-se da falta de sensacionalismo como aspecto positivo a ser levado em conta quando da elaboração da sentença. Decisão 112: “não se constata qualquer sensacionalismo ou intenção de ofender ou denegrir a imagem e honra (...)”.

Em outras decisões, contudo, teve-se como natural a comunicação da notícia com subjetivismo e sensacionalismo. Decisão 159: “Evidente que haverá sempre uma dose de acidez nos textos críticos, porque nunca se espera que os jornalistas desse segmento informativo pautem seus discursos escolhendo palavras que suavizem os impactos de suas convicções, porque isso é contra a normalidade de como são fechadas as edições”. Decisão 114: “as figuras de linguagem utilizadas, inclusive a ironia, tem no texto a função de construir a visão crítica do jornalista e despertar o humor”. Decisão 99: “Assim, embora no corpo do texto existam expressões ferinas, houve apenas *animus narrandi*<sup>26</sup>, o qual não acarreta abalo à honra, porquanto consagra o direito de informação”.

#### **4.10. “Garotas de Ipanema do futuro”: a condenação da revista Carta Capital**

Certamente, merece destaque a decisão solitária que condenou a revista Carta Capital. Decisão que serviu para abanlançar, mesmo que timidamente, os percentuais de condenações entre as revistas. Trata-se do último acórdão arrolado, ou seja, do último publicado em 2013, tendo esta revista como ré<sup>27</sup>.

Aos 2 dias de junho de 2010, começou a circular edição da revista Carta Capital, na qual uma de suas matérias versava sobre o problema da obesidade no Brasil. Com caráter ilustrativo, foi publicada foto das autoras da ação judicial, pessoas acima do peso, conjuntamente com o texto da matéria jornalística. As duas autoras encontravam-se trajando roupas de banho, tomando sol em praia do litoral paulista. A fotografia havia sido exibida sem autorização das mesmas, com o agravante de ter sido inserida legenda supostamente ofensiva, qualificando-as como “garotas de Ipanema do futuro”.

Em primeira instância a ação foi julgada procedente, condenando a revista ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autora. A ré<sup>28</sup> recorreu da decisão, sustentando, em suma, que: a matéria veiculada é séria, de interesse público; é

---

<sup>26</sup> Ânimo/intenção de narrar.

<sup>27</sup> Decisão 164.

<sup>28</sup> Revista Carta Capital.

impossível reconhecer as apeladas<sup>29</sup> na foto; e que a utilização da imagem teve mero caráter ilustrativo, não pejorativo.

Não obstante o manejo da apelação, a decisão foi reformada apenas no tocante ao valor da condenação. Reduziu-se para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autora o importe da condenação.

Ficou consignado na decisão que, apesar de não ter havido expressa autorização para publicação de suas imagens, poder-se-ia alegar que as autoras não sofreram constrangimento pelo fato de a fotografia ter sido tirada em local público, retratando situação que poderia ter sido visualizada por toda e qualquer pessoa que passou pela praia naquele mesmo dia e hora. Entrementes, a legenda ao lado da fotografia foi certamente ofensiva à honra delas.

Houve, então, alusão ao (já citado) art. 20 do Código Civil, para se afirmar que muito embora as autoras se encontrassem em local público, que a matéria contivesse real interesse para a sociedade e que a imagem das ofendidas tivesse finalidade ilustrativa, sem interesse econômico, subsiste o dever de indenizar: “havendo publicação de retrato sem consentimento e com prejuízo à honra, exsurge o dever de indenizar”<sup>30</sup>.

Pois bem. Infere-se do julgado que 1) as circunstâncias de não haver autorização para a publicação da imagem e de a legenda ser ofensiva constituem fato idôneo a afastar qualquer dúvida sobre ser cabível a condenação<sup>31</sup>; e 2) mesmo que a imagem das autoras não viesse acompanhada da infausta legenda, a ré não lograria êxito no processo, pela aplicação da Lei Civil.

Ora, esse é mais um exemplo de como o Judiciário tem sido descuidadoso na aplicação do Direito para os casos envolvendo liberdade de imprensa, de um lado, e direito à honra, à imagem etc, de outro. Neste acórdão, apenas os dispositivos legais protetores destes últimos foram mencionados<sup>32</sup>, como se não existisse proteção legal expressa à liberdade de imprensa. Os juízes obviamente conhecem o Direito e sabem da existência de todo o arcabouço legal que resguarda o direito que o jornalista tem de se expressar. Contudo, parece inexistir esforço para que se chegue a uma conclusão harmoniosa, amparando de forma equilibrada os direitos de todas as partes envolvidas nesses processos.

## 5. Conclusões gerais

Desde o primeiro instante foi perceptível e curioso o fato de que, independentemente da região do País ou do marco temporal que fossem utilizados para a pesquisa, o número de processos em que é demandada a revista Veja é bastante superior ao número de processos em que a revista Carta Capital é ré. Tendo ciência dos números aproximados de exemplares vendidos por ambas, constatamos que a razão entre o número de processos sofridos e o número de revistas vendidas é quase idêntica para ambas no período de 2011/2013. De forma globalizada, a Carta Capital possui menos processos do que a Veja, comparando-se com o

---

<sup>29</sup> Autoras.

<sup>30</sup> Trecho retirado da página 4 do acórdão

<sup>31</sup> Para os desembargadores, a condenação é infalivelmente incidente na hipótese.

<sup>32</sup> A saber: CF88, art. 5º, V, X, XXVIII, “a” e CCB, art. 20.

montante de tiragens vendidas.

Sobre o fato de a revista *Veja* ser mais condenada do que a revista *Carta Capital*, não há, evidentemente, uma repercussão inversa no Judiciário daquilo que a população estima pela “direita”. Não há diferenças visíveis qualitativas entre as decisões para a revista *Veja* e para a revista *Carta Capital*. À vista de as decisões serem correspondentes entre si para ambas as revistas, a possibilidade mais plausível para justificar essa discrepância no número de processos e de condenações está no fato de a *Veja* vender muito mais exemplares e estar espraçada por mais regiões do que a *Carta Capital*, sendo isso um fator atraente para ajuizamento de ações.

Conforme exposto, as matérias ofensivas foram as que predominaram nas 164 decisões colhidas. Acreditamos que isso se deve pelos seguintes fatores. A divulgação de informações falsas e a divulgação de imagens sem autorização podem ser avaliadas de forma mais objetiva, sabendo-se razoavelmente de antemão tratar-se de uma ou de outra espécie de ilícito. Por vezes, contudo, a mídia pode achar que houve autorização implícita, divulgando imagem não autorizada, ou por falta de diligência na confirmação dos fatos, divulgar informações falsas; ou mesmo sopesar o custo-benefício de se angariar elevada audiência com uma possível condenação em um processo judicial<sup>33</sup>. Mas, no caso de matéria ofensiva parece-nos muito mais penoso descobrir até onde vai a licitude de uma reportagem mais agressiva. A fronteira aqui entre o lícito e o ilícito é tênue, não permitindo ao jornalista saber muitas vezes com certeza cuidar-se de algo ofensivo, ensejador de uma indenização por danos morais. Na dúvida, muitas vezes arrisca-se e espera-se não ter de responder a processos.

A propósito, mesmo nos casos de uso indevido de imagem e de publicação falsa não é tão simples identificar os limites entre a atividade lícita e a ilícita. Certo é que em todos os assuntos inseridos no tema “liberdade de imprensa” há uma zona cinzenta, de incerteza, que varia de um tamanho médio (como nos casos referidos neste parágrafo) a um tamanho ingente (e.g., matérias qualificadas de ofensivas). Temos uma pequena segurança jurídica naqueles casos extremos, como no uso de repetidos xingamentos, num texto extremamente ofensivo, ou quando se imputa a prática de um crime a alguém que nunca o cometeu, não se tendo a menor diligência na investigação dos fatos, ou na publicação da foto ou do nome de uma pessoa, sem autorização, com fins claramente comerciais<sup>34</sup>. Bem como, certo é que não existirá condenação quando se provar explícita autorização para divulgação de foto ou nome, quando houver irrefragável divulgação de fatos verdadeiros ou na publicação de matéria nitidamente não ofensiva. Estes são casos fáceis de julgar, mas que constituem pequena parcela dos processos.

Na maior parte das vezes os pleitos demandam um empenho retórico-argumentativo mais oneroso para os magistrados. Requer-se um manuseio de todos os elementos legais que teriam, ao menos potencialmente, aplicação no caso. Na prática, infelizmente, vê-se, quando

---

<sup>33</sup> Esse fator não merece destaque pelo fato de estar presente igualmente para as matérias ofensivas.

<sup>34</sup> Por óbvio, a segurança está em se assegurar que haverá condenação.

muito, breve menção a alguns dispositivos que são, em verdade, alijados, casuisticamente, para apenas referir-se àqueles que se coadunam com o sentido da decisão<sup>35</sup>. Peguemos novamente como exemplo o caso em que a revista Carta Capital foi condenada. O maior problema da decisão não foi a condenação em si, mas sim a fundamentação, na qual não se houve por bem sequer citar os preceitos legais (constitucionais) que salvaguardam a liberdade de imprensa. É regra básica de hermenêutica que “a lei não contém palavra inútil”, tampouco contém artigos, parágrafos, incisos inteiros inúteis. Se existem regras ou princípios positivados, inseridos no ordenamento jurídico e que postulem incidência no caso concreto, devem ser enfrentados, nem que seja para afastá-los<sup>36</sup>.

Como ficou patente nas decisões, inexistiu uma preocupação em se fazer abordagens menos particularistas por parte dos magistrados. O ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal, regula a matéria basicamente através de normas principiológicas, normas de textura aberta, que permitem uma maior maleabilidade em sua aplicação, se comparadas com as normas preceituais, com as regras<sup>37</sup>. Tendo em vista que a Lei nº 5250/67 (Lei de Imprensa) se encontra já há alguns anos bastante defasada em relação à realidade atual<sup>38</sup> e que seria o diploma legal apto a disciplinar o tema com maior precisão, teria sido salutar se o Poder Judiciário tivesse se incumbido de consignar parâmetros sérios, firmes, sólidos, de interpretação, harmonização e aplicação dessas normas<sup>39</sup>.

Em sendo remota a probabilidade de os juízes de primeira e segunda instâncias, por si sós, alcançarem entendimento consensual mínimo hábil a promover segurança jurídica – ou ao menos de se empenharem para tanto – e de haver edição de uma nova Lei de Imprensa a curto ou médio prazos, a esperança que se conserva para transformar o hodierno estado da arte radica: a) na doutrina, na dedicação dos autores de escol em estabelecer critérios sobre a temática, pois uma vez que haja confluência de vozes neste âmbito, muito dificilmente os juízes não farão uso de tais ensinamentos doutrinários<sup>40</sup>; e b) no próprio Poder Judiciário, mas apenas sobre os órgãos de cúpula, através de instrumentos como a Uniformização de Jurisprudência e as Súmulas Vinculantes, pelo STJ e pelo STF, respectivamente<sup>41</sup>.

---

<sup>35</sup> Ou mesmo com a própria pré-compreensão que o julgador tem daqueles fatos.

<sup>36</sup> O afastamento de um preceito normativo não chega a ser problema para a segurança jurídica se, e somente se, houver seu enfrentamento (e não apenas mera menção) no qual restarão demonstradas as razões de sua não aplicação, razões essas que devem ser possivelmente empregadas em casos outros análogos.

<sup>37</sup> O entendimento corrente no mundo jurídico é o de que regras e princípios são espécies normativas, sendo a norma, portanto, gênero. Os princípios são normas genéricas, com espectro de incidência bastante amplo, ao passo que as regras são normas que contêm prescrições específicas, elaboradas para um determinado número de fatos ou atos. Para melhor compreensão sobre o assunto veja Humberto Ávila, *in*: Teoria dos Princípios.

<sup>38</sup> Sendo considerada por juristas até mesmo inconstitucional.

<sup>39</sup> Registre-se que há Projeto de Lei (PL3232/1992), em tramitação há mais de dois decênios, com objetivo de dispor liberdade de imprensa, de opinião e de informação.

<sup>40</sup> A doutrina ainda não tem se interessado em cuidar do tema com acuidade.

<sup>41</sup> Esses instrumentos jurídicos são idôneos para assegurar entendimentos que devem ser seguidos por todos aqueles que se encontram acantonados abaixo destes órgãos.

## **6. Referências**

- 1 – LEITE, Fábio Carvalho: **Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema**. In: CLEVE, Clermerson (org.). Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014 (no prelo).
- 2 - LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana**. São Paulo: Aracati, 2011.
- 3 - Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo.